



Natureza: Parecer Jurídico Opinitivo

Parecerista: Subprocurador – Thiago Silva de Oliveira

Interessado: João de Deus Aquino

ASSUNTO: Locação de Caminhão equipado com guindauto (munck, para auxiliar nos serviços de iluminação pública de Dom Eliseu, nos termos do parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações).

EMENTA: Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Convite. Contratação de caminhão com guindauto. Legalidade. Constitucionalidade. Opinio Legis. Lei 8.666/93. Licitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizado pela Comissão Permanente de Licitação, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica sobre a legalidade da Minuta do edital e seus anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **Convite**, destinado a contratação de caminhão com guindauto para auxiliar nos serviços de iluminação pública de Dom Eliseu.

Consta dos autos, proposta de locação de transporte, planilha orçamentária, autorização para a realização de licitação objetivando a



contratação, Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação, Minuta do Edital ou Carta Convite.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica emite parecer estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Não obstante, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011), Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico o qual versa sobre o exame da constitucionalidade e legalidade da realização de licitação, na modalidade convite, para contratação de caminhão com guindauto para auxiliar nos serviços de iluminação pública.

Como é cediça, a licitação, enquanto procedimento administrativo formal e obrigatório é regra *a fortiori* que se impõe destinada à aquisição de bens, contratação de serviços e obras, tendo como fito atender as necessidades do Poder público, observando estritamente os princípios constitucionais da igualdade entre os partícipes, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sob esse prisma, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos moldes como determinado pelo art. 37, inciso XXI da Carta Republicana de 1988.

Para melhor elucidação, trago à baila a mencionada cláusula constitucional, a qual dispõe *in verbis*:

Art. 37 – **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seu turno, o legislador infraconstitucional regulamentando o preceito *in referentia*, por meio da Lei das Licitações nº 8.666/1993, instituiu normas gerais de licitação e contratos da administração pública, fixando critérios pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, as quais se subordinam, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de



economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Cf. Art. 1º da Lei nº 8.666/93).

A licitação se constitui como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Escorreito asseverar, portanto, que as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas do devido processo de licitação, conforme se nota de imperioso comando constitucional e legal, sendo, nesse específico, obrigatória para todos que desejam contratar e fornecer para o Estado gênero, compreendido pelos seus Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas respectivas administrações direta e indireta).

Verifica-se nos autos que a Administração Pública pretende contratar um caminhão com guindauto para auxiliar nos serviços de iluminação pública, pela Prefeitura Municipal de Dom Eliseu-PA, através da modalidade convite.

A licitação na modalidade convite que tem como critério de definição de sua incidência o valor do objeto a ser licitado, foi disciplinado por meio da Lei nº 8.666/93, através do artigo 22, III, §3º, e pelo inciso I, alínea “a”, do artigo 23, que teve seus valores atualizados através do Decreto n.º 9.412/2018, em seu artigo 1º, inciso II, alínea “a”.



Lei 8666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Decreto 9.412/2018:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:



(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

A licitação na modalidade convite destina-se a interessados que pertencem a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame, cabendo mencionar que com relação a escolha, a mesma deverá ser efetuada visando sempre o princípio da supremacia do interesse público.

Em tal modalidade de licitação, na forma que dispõe o §6º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores, chamada de rotatividade de licitantes.

Com relação ao manifesto desinteresse, esse se configura pela própria ausência desses convidados no momento da abertura da licitação. No entanto, se esse convidado demonstrar expressamente o seu desinteresse por não trabalhar com aquele objeto, a situação se torna diferente, pois não se atingiu o número mínimo de três licitantes do ramo, e o convite carece de repetição.



Na modalidade convite, o edital, também chamado de "carta convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite", não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo.

Assim, perlustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Logo, é correito afirmar a plena constitucionalidade e legalidade da possibilidade da realização do procedimento licitatório na modalidade convite, para a contratação de veículo automotor para realizar o auxílio nos serviços de iluminação pública, estando o objeto da contratação dentro dos limites legais, bem como os valores que serão dispendidos no mesmo.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, uma vez adotadas as providências legais, e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opino que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei 8.666/93, e não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

Este é o parecer.

Dom Eliseu- PA, 28 de abril de 2021



Thiago Silva de Oliveira
SUBPROCURADOR DE DOM ELISEU - PA